



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036217-08.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelada MARIA NEIDE RAMOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1036217-08.2022.8.26.0114

Apelantes: MARIA NEIDE RAMOS BARBOSA e BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Apelados: os mesmos

Origem: Comarca de Campinas – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Anderson Pestana de Abreu

Voto n.º 1518

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a restituição de valores (em dobro) e a reparação de danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Negativa de contratação pela parte autora. R. sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes.

Pedido declaratório. Acolhimento imperativo. Autora que impugnou a veracidade da assinatura constante do instrumento apresentado pela instituição financeira. Réu, por sua vez, que se quedou inerte quanto à realização de perícia grafotécnica, requerendo apenas o depoimento pessoal da parte autora, prova, inclusive, desnecessária para o deslinde da questão. Demonstração da regularidade da contratação que seria o fato impeditivo do direito da autora, cabendo o ônus probatório ao réu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Aplicação do Tema 1061 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ressarcimento de valores que é consequência automática do acolhimento do pedido declaratório. Restituição que deve se dar de forma simples, conforme entendimento majoritário dos integrantes desta Câmara, ao qual se submete este relator. Ausência de demonstração de má-fé, dolo ou ato contrário à boa-fé objetiva. Réu que realizou os descontos com base em contrato que pressupunha regularmente firmado.

Dano moral. Não verificação. Ausência de comprovação de repercussão mais gravosa, apta a ensejar abalo psíquico ou violação de direito da personalidade. Dano que não se caracteriza *in re ipsa*, ou seja, não é presumido. Dano apenas material, suficientemente compensado com o ressarcimento dos valores indevidamente cobrados a título do empréstimo. Privação mensal de R\$ 52,14 que não pode ser tida como ensejadora de constrangimentos e dificuldades financeiras à autora. Demora de 2 (dois) anos e ½ (meio) para o ajuizamento da ação que tampouco se coaduna com a situação de quem vem sofrendo danos graves. Mero aborrecimento que não gera direito a indenização de tal natureza.

R. sentença mantida. Recursos improvidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **MARIA NEIDE RAMOS BARBOSA e BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.** nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, cumulada com a restituição de valores (em dobro) e a reparação de danos morais que a primeira promoveu em face do segundo.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 225/231, a pretensão restou parcialmente acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo objeto dos autos (nº 617125482) e, por consequência, dos descontos consignados no benefício da parte autora, e DECLARAR a inexistência de relação contratual entre as partes. Para que os litigantes voltem ao status quo ante, a parte autora deverá devolver ao réu a quantia depositada em sua conta (R\$ 557,92), abatendo-se os descontos efetuados pelo réu no benefício previdenciário. O valor creditado na conta da parte autora deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% a.m. desde janeiro/2020 (data em que o valor foi disponibilizado na conta). O valor das parcelas descontadas do benefício da parte autora, por sua vez, deverá ser atualizado desde o respectivo desembolso pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% a.m., a contar da citação. Os valores deverão ser compensados, conforme ficar apurado na fase de cumprimento de sentença. O pedido de indenização por dano moral é IMPROCEDENTE.

Vencida em maior extensão, condeno a parte autora, por força da sucumbência, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC. Deverá ser observada a gratuidade da justiça que fica mantida à parte requerente.”.

Aduz o réu, em apertada síntese, a regularidade da contratação do empréstimo consignado pela autora, a legitimar os descontos em seu benefício previdenciário.

A autora, por seu turno, apontou que devem ser ressarcidos em dobro os valores descontados junto ao seu benefício, ante a má-fé do banco-réu; e que faz jus ao pagamento de indenização pelos danos morais.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 277/290 e 291/305.

É O RELATÓRIO.

Os recursos interpostos são tempestivos e preenchem os demais requisitos necessários ao seu conhecimento. A parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo de sua parte (folha 55), e, não obstante o certificado às folhas 307/308, tendo havido comando declaratório sobre o qual recai o recurso do réu, o cálculo deve se dar com base no proveito econômico pretendido, motivo pelo qual correto o valor por ele recolhido.

Sustenta a parte ré-recorrente que a contratação de crédito pessoal pela autora se deu de forma regular e válida, tendo sido o valor mutuado devidamente depositado em sua conta, donde os descontos a título de contraprestação realizados em seu benefício são legítimos.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute a celebração ou não de contrato entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ainda que a parte autora negue a relação jurídica, o réu aponta que ela seria sua consumidora, ou seja, sujeita-se a relação à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Admite-se, pois, a inversão do ônus da prova, já que quem deteria os meios adequados para a demonstração da regular contratação seria o réu.

Além disso, não cabe à autora a produção de prova negativa, ou seja, de que não contratou, e sim ao réu demonstrar que houve a regular contratação, fato este impeditivo do direito alegado na inicial (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Cumprе ressaltar, de proêmio, que deixou o réu de apresentar o instrumento supostamente firmado pela autora em sua integralidade, limitando-se a juntar mera reprodução de um pequeno trecho do contrato (folha 60), incapaz de comprovar a regular contratação.

Como se tal não bastasse, impugnou a autora a assinatura dele constante, a aduzir que não reconhece a firma aposta.

Neste ponto, como prevê o artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, a impugnação apresentada fez cessar automaticamente a fé do documento:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando: I- for impugnada sua autenticidade e enquanto não comprovar sua veracidade.

Conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial de número 1846649/MA (Tema 1061), julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, caberia ao réu a demonstração da respectiva autenticidade:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”.

Ocorre que, instado a se manifestar sobre provas, limitou-se o réu a requerer o depoimento pessoal da parte autora (folhas 203/204), prova que, inclusive, é desnecessária para o deslinde da questão, uma vez que o fato a ser provado já está bem demonstrado na petição inicial.

Inexistindo prova pericial a corroborar a regularidade da contratação, não há outra solução que não seja arcar o réu com as consequências respectivas:

DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais Sentença de parcial procedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade pelo autor, rejeitada Cartão de crédito consignado não reconhecido Negativa de contratação Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação Autor que nega a autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado Banco que não se interessou em produzir prova de perícia grafotécnica, de seu ônus (CPC, art. 428, II e 429, II) Banco que não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica geradora do débito Aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do C. STJ Contratação não provada Partes que tornam ao estado anterior em que se encontravam Repetição de valores devida na forma simples Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado Indenização indevida Sentença parcialmente modificada Decaimento recíproco mantido Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1001170-16.2024.8.26.0368; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

Apelações - Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes. Contrato de financiamento de veículo já quitado - Banco réu que apresentou cópia do instrumento contratual com as supostas assinaturas da demandante - Parte autora que não reconhece a contratação e afirma desconhecer referido veículo objeto do financiamento - Perícia grafotécnica que se fazia necessária - Requerido que, devidamente intimado a especificar provas, ficou-se inerte, não se desincumbindo de seu ônus probatório como determina o art. 373, inciso II do CPC/2015. Declaração de inexigibilidade do contrato que se mostra necessária - Sentença mantida. Danos morais - Inocorrência - Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" - Situação descrita que não ultrapassa o limite do mero dissabor - Requerido que apresentou o contrato supostamente pactuado entre as partes, acreditando na regularidade da operação - Ausência, ademais, de prejuízos efetivos à autora. Expedição de ofício aos órgãos de trânsito para efetuar as respectivas baixas - Reconhecendo-se como inexistente o contrato de financiamento em nome da autora, é necessária a baixa do gravame, eventuais multas, pontuações e demais encargos inerentes ao veículo objeto do contrato em relação à autora - Sentença mantida. Sucumbência recíproca - Alteração da base de cálculo e percentual de honorários que se faz necessária, provido, neste aspecto, o apelo da autora. Apelação do réu e recurso da autora parcialmente providos.
(TJSP; Apelação Cível 1092587-15.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

Declarada a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos, automaticamente se impõe a restituição dos valores debitados junto ao benefício da autora, já que não havia fundamento para os respectivos descontos.

A instituição financeira, por falha interna, autorizou o cadastramento e ensejou os descontos impugnados, gerando prejuízos à autora, impondo-se o respectivo ressarcimento, nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Aqui, consigne-se, já foi determinada a necessária compensação dos valores a serem ressarcidos com aqueles depositados na conta da autora, em razão da suposta contratação do mútuo.

Quanto à restituição de valores, nos termos do entendimento dos demais integrantes desta Câmara, ao qual se submete este Relator, em respeito ao Princípio da Colegialidade, em casos como o presente o ressarcimento deve ser dar de forma simples, uma vez não configurada conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé por parte do réu, sendo inviável a incidência dos artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de contrato que o réu pressupunha como regularmente celebrado, tendo inclusive ensejado a emissão de crédito em favor da autora, não há como se falar em contrariedade à boa-fé objetiva, donde não se aplica o entendimento fixado Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.413.542/RS, tendo sido relator para o acórdão o Ministro Herman Benjamin (Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

*TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS***

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e condenação em danos morais – Sentença de parcial procedência – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Falsificação de assinatura comprovada na perícia grafotécnica – Responsabilidade objetiva – Súmula STJ 479 – Prestação de serviço defeituoso, sem excludentes – Inexistência de relação jurídico-contratual – Partes que tornam ao estado anterior que se encontravam – Repetição do indébito devida, na forma simples – Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Indenização indevida – Decaimento recíproco – Sentença parcialmente modificada – Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000608-93.2022.8.26.0459; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença de procedência – Recurso do banco. Contrato de empréstimo consignado – Banco réu que apresentou cópia do instrumento contratual com a suposta assinatura digital da demandante, mas manifestou desinteresse na realização da prova pericial designada – Parte autora que nega a contratação – Invalidade do instrumento contratual apresentado – Ausência de certificação da assinatura digital, inconsistência de dados de geolocalização, IPs e identificação do aparelho utilizado – Inexistência de elementos suficientes de validação da contratação – Requerido que não se desincumbiu de seu ônus probatório como determina o art. 373, inciso II do CPC/2015 – Declaração de inexistência do contrato que se mostra devida. Restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário – Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação efetiva do dolo, má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" – Situação descrita que não ultrapassa o limite do mero dissabor – Valores que foram efetivamente disponibilizados à autora – Precedentes. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1004147-77.2023.8.26.0024; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Alegação de não contratação - Sentença de procedência - Insurgência recursal da corré correspondente bancária - Parte legítima para figurar no polo passivo - Evidente a responsabilidade da apelante pelos atos dos agentes de vendas - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas lançadas no contrato juntado pelas rés - Falha na prestação do serviço comprovada - Inexistência do mútuo - Devolução do indébito que deve se dar de forma simples - Ausência de má-fé das corrés - Danos morais - Afastamento - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem do autor - Entendimento majoritário desta C. Câmara - Sentença reformada em parte

- RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1003404-38.2020.8.26.0197; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato não realizado pela autora. Repetição do indébito de forma simples. Admissibilidade. Restituição pela autora do valor indevidamente creditado em sua conta com o retorno ao estado anterior. Admissibilidade. Compensação. Admissibilidade. Danos morais não configurados. Ausência de prova de maiores repercussões em nome da autora. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000890-96.2022.8.26.0115; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Por fim, não assiste razão à autora quanto à alegada existência de danos morais indenizáveis.

O reconhecimento da falha na prestação de serviços pelo réu, com descontos junto ao benefício da autora, não enseja, de forma automática e presumida, a existência de danos morais a serem reparados. Não foi demonstrada qualquer repercussão mais relevante, apta a configurar abalo psíquico ou violação a direito da personalidade.

Os valores descontados não foram de grande monta (R\$ 52,14), sendo inviável falar em comprometimento financeiro apto a ensejar maiores prejuízos. A própria petição inicial, aliás, nada menciona neste sentido, pretendendo que os danos sejam presumidos (*in re ipsa*), o que não se justifica.

A demora para a adoção de medida visando a interrupção dos descontos não é compatível com a situação de alguém que vem enfrentando danos mais relevantes em decorrência daqueles, observando-se que se iniciaram em janeiro de 2020 (folhas 04 e 36), tendo sido distribuída a presente apenas em agosto de 2022:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

(Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 78, Malheiros Editores)

Configuram-se, pois, mero aborrecimento inerente à vida em sociedade e resistência à pretensão, esta última que não se consubstancia como ato ilícito, fazendo apenas e tão somente surgir a possibilidade de exercício do direito constitucional de ação:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado não reconhecido - Sentença de procedência - Insurgência recursal das partes - Não comprovada a legitimidade da contratação - Réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do negócio jurídico - Falha na prestação do serviço - Repetição do indébito que deve se dar de forma simples - Ausência de má-fé do banco - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Precedente do E. STJ - Entendimento majoritário desta C. Câmara - Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.

(TJSP; Apelação Cível 1000976-83.2024.8.26.0572; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Apelação – Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Insurgência do réu. Preliminar de anulação por cerceamento de defesa rejeitada. Empréstimo consignado – Contrato digital supostamente pactuado pela autora, que foi impugnado pela demandante – Ausência de assinatura eletrônica válida, "selfie" desvinculada do contrato trazido aos autos e falta de geolocalização, IP, dispositivo móvel e demais elementos de verificação de autenticidade no instrumento contratual apresentado – Ausência de comprovação da efetiva contratação – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o consentimento da consumidora, prevalecendo a dúvida quanto à higidez dos documentos apresentados, a ensejar o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC – Sentença mantida. Restituição dos valores descontados indevidamente – Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação de conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé – Sentença reformada. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" – Situação descrita que não ultrapassa o limite do mero dissabor – Valores que foram efetivamente disponibilizados à autora – Precedentes – Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001525-33.2022.8.26.0356; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** aos recursos.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)